SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000804-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Fiscal

Requerente: Mario Carlos Bianco

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, porposta por MÁRIO CARLOS BIANCO, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de ver declarada a decadência em relação ao direito do fisco de exigir o ITCMD sobre imóvel objeto da matrícula 116.788, objeto de partilha, em virtude de separação judicial, cujo formal de partilha foi levado a registro e obstado, pela falta do recolhimento do tributo, mesmo tendo ocorrido a decadência, o impedindo de realizar financiamento rural.

Em vista do depósito integral do valor do débito questionado, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 62).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 56-61), na qual alega que a ação é inviável, pois não é possível declarar a decadência de eventual imposto sobre doação decorrente de discrepância na divisão de bens em separação judicial, sem comprovar que lhe foi dada vista, antes da expedição da carta de sentença, pois o início do prazo decadencial é a ciência inequívoca da existência de doação, em razão da divisão desigual de meação na separação, além disso, houve re-ratificação da partilha, para atribuição de valor ao bem que se pretende averbar em nome do autor, abrindo-se, portanto, novo início para eventual contagem de prazo para lançamento do imposto, não sendo razoável falar-se em decadência.

Aduz, ainda, que é atribuição dos tabeliães exigir o pagamento do tributo, quando o caso, e que, para apurar eventual existência de ITCMD na partilha, cabia ao autor apresentar declaração junto ao site eletrônico da secretaria da fazenda, discriminando os

bens partilhados e as meações, com os respectivos valores e protocolar junto ao posto fiscal de São Carlos, que se manifestaria sobre as declarações, reconhecendo eventual isenção ou homologando o valor recolhido.

Argumenta, também, que o autor não junta a relação de bens e a partilha, sendo impossível avaliar se houve desigualdade na divisão, gerando o ITCMD, em especial porque o processo está arquivado e correu em segredo de justiça.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não é o caso de se reconhecer a decadência.

O ITCMD é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos previstos no art. 150 do CTN e também no art. 18 da Lei Estadual nº 10.705/00.

Assim sendo, cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, após o que o Fisco fará a conferência do valor recolhido, homologando-o ou não, sendo que o seu não recolhimento acarreta a constituição do crédito tributário prevista no art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Resta saber quando ocorre o elemento temporal do fato gerador.

Consoante ensinamento de Eduardo Sabbag (*in* Manual de Direito Tributário – 2016 – 8ª Edição, RT, pág. 1245: (...) "o momento do fato gerador deve ser o do respectivo registro da escritura de transmissão, no caso de bens imóveis, em face da condição de ser este o momento em que a transmissão se opera em relação a terceiros, perante o Direito Civil" (...)

No caso dos autos, a escritura de retificação e ratificação de separação judicial foi registrada em (09/01/16), conforme se observa do documento de fls. 22/29, sendo referida

data o termo inicial a ser considerado, do prazo decadencial, já que o autor não trouxe nenhum outro documento demonstrando que cumpriu a obrigação acessória de submeter o valor do tributo ao fisco, nem qualquer documento que demonstrasse, por parte da entidade arrecadadora, ciência inequívoca do fato gerador do tributo.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, já que afastada a decadência, sendo devido o recolhimento do tributo, aliás, conforme exigência feita pelo Sr. Tabelião, quando da nota de devolução.

Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado, pela requerida, para que seja feito o recolhimento do tributo.

PΙ

São Carlos, 08 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA